

VOM 5-12-96

PARECER DE REDAÇÃO FINAL 2443/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 542/96.

Em virtude de Emenda ao projeto de lei 542/96 (fls. 12), de iniciativa dos Vereadores José Índio, Avanir Duran Galhardo, Roberto Trípoli e Ana Martins, aprovada na 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de novembro p.p., e com base no que dispõe o art. 259 do Regimento Interno desta Câmara, propomos a redação final ao projeto de lei 542/96 apresentada abaixo.

Cumpra apenas esclarecer que as alterações propostas não implicaram em deturpação da vontade legislativa, como veremos a seguir.

A ementa original citava a categoria de sujeitos atingidos pelas disposições do projeto de lei. Seguindo a mesma linha de raciocínio, apenas introduzimos os demais atingidos pela propositura, nos termos da Emenda aprovada.

A Emenda aprovada tomou a forma de "parágrafo" ao artigo 1º precisamente porque as suas disposições ampliam a hipótese de incidência do "caput" de tal artigo, no que pertine ao seu critério pessoal. Conforme melhor técnica de elaboração legislativa, os "parágrafos" servem exatamente para excepcionar ou ampliar - como no caso - o disposto no "caput" de um artigo.

Quanto ao texto da Emenda, apenas alteramos a colocação da partícula "se", da posição de próclise (antes do verbo) em que ocupava no texto original para a de ênclise (após o verbo), vez que, por lapso, foi grafada naquela posição. É que, segundo as normas da Língua, a ênclise é regra, sendo a próclise dependente de situações específicas que não ocorrem no texto.

Com as considerações acima, propomos a seguinte redação final:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI 542/96

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, aos frotistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação por peruas, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município.

Parágrafo único - Os benefícios desta Lei estendem-se aos frotistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação por peruas.

Art. 2º - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pelo Fisco.

Biblioteca

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º da Lei 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/96

Dárcio Arruda - Presidente

José Viviani Ferraz

Nelo Rodolfo

Gilson Barreto

Oswaldo Sanches